

**OFÍCIO 44/2020**

Maringá, 18 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador

**SESDUEM - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - ANDES/SN**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.442.219/0001-15, com sede na Rua Professor Itamar Orlando Soares, 305, Jd. Universitário, CEP 87.020-270, em Maringá - PR, neste ato representado pelo Presidente, o professor WASHINGTON LUIZ FÉLIX SANTOS, infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Por meio do **Decreto 4.385, de 27 de março de 2020**, o governo do Estado do Paraná suspendeu contratações, progressões e promoções de servidores já autorizadas e ainda não implantadas.

Art. 1º. Ficam suspensas todas as autorizações de provimento de cargos e funções descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020), ressalvadas as já deliberadas pela Comissão de Política Salarial.

Art. 2º. Ficam suspensas as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas.

Prevê o Decreto prazo de vigência enquanto perdurar o estado de emergência causado pela pandemia do Covid-19.

A Constituição do Estado do Paraná, prevê, como direito a todos os servidores públicos civis, a promoção na carreira, nos termos do seu artigo 34, inciso XX, *in verbis*:

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:  
(...)

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

A Lei nº 11.713/97, atendendo ao disposto na Constituição Estadual, estabeleceu o direito às progressões e promoções à carreira docente, no art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º. Os integrantes da carreira docente terão promoção de classe e ascensão de nível.

Em data de **27 de maio, foi editada a Lei Complementar 173/2020**, que estabelece Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, tratando das dívidas dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a União e auxílio financeiro (Lei de ajuda a Estados e Municípios). No art. 7º, altera o texto da Lei Complementar 101/2000, estabelecendo a nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal. O art. 8º da LC 173/2020 determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

À análise do que consta na LC 173/2020, vislumbra-se que não há previsão de proibição de progressão ou promoção nas carreiras dos servidores públicos.

Em 15 de junho, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH, encaminhou o **Comunicado n. 029/2020**, informando que submeteu à PGE consulta sobre a aplicação da LC 173/2020 em âmbito Estadual, suspendendo, a partir de **28/05/2020**, as **promoções, progressões, abono de permanência, quinquênio, anuênio, revisão de tabela de quadro/carreira, concurso público, entre outras concessões da mesma natureza.**

Em data de 25/06/2020, PGE se manifestou:

**A - Em relação ao art. 8º:**

**a) eficácia subjetiva:** atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantêm vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;

**b) eficácia temporal:** a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;

**c) eficácia material:** aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.

**d) não incidência:**

(i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;

(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;

(iii) contratações temporárias, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República;

(iv) abono de permanência, nos termos do art. art. 40, § 19, da Constituição da República.

**B - Em relação ao art. 10:** inaplicável ao Estado do Paraná. A adoção de regra semelhante exigirá a edição de lei estadual sobre o tema, considerada a natureza decadencial do prazo de validade dos concursos públicos, nos termos do art. 207, do Código Civil.

Ressalte-se que o art. 8º da LC 173/2020 não incide sobre promoções, progressões, revisão geral anual, contratações temporárias e, abono de permanência, conforme parecer da PGE, não sendo possível um Decreto Governamental ferir direitos estabelecidos em Lei.

O Parecer SEI Nº 9357/2020/ME, do Ministério da Economia, datado de 01/07/2020, também reconhece que a LC 173 não afeta progressões e promoções. Vejamos:

“45. Diante do exposto, conclui-se que:

(...)

m) ademais, extrai-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais;”

Por fim, em data de 11/11/2020, Vossa Excelência emitiu o seguinte despacho:

De acordo com os elementos constantes no PROTOCOLADO n. 16.290.097-8, e atendidas as recomendações contidas na Infomação da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG/PGE (mov 27) AUTORIZO, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto 4149/2016, a implantação e o pagamento de todas as promoções e progressões dos quadros e carreiras abaixo relacionadas que cumpriram e os que cumprirem os requisitos legais para concessão no durante exercício financeiro de 2020.

I - Quadro da Polícia Militar;

II - Quadro Próprio da Polícia Civil;

III - Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV - Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V - Carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo;

VI - Carreira do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários;

VII - Carreira de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

A implantação do instituto de desenvolvimento funcional fica condicionada a observância dos critérios legais de cada quadro/carreira e ocorrerão após a publicação dos respectivos atos formais.

A autorização deverá observar as disposições na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Estadual n. 20078/2019.

Publique-se e Encaminhe-se à SEAP.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador"

Ora, estando os docentes lotados em Hospitais Universitários contemplados pelo referido despacho governamental, não há razão para que os demais docentes também sejam beneficiados pela concessão das promoções e progressões a que fazem jus.

Tal distinção poderá causar graves transtornos e desmotivação dos trabalhadores, eis que todos estão se esforçando ao máximo para realizarem suas atividades durante o estado de emergência causado pela pandemia. Ademais, como dito antes, não há nenhum impedimento legal à concessão das referidas progressões e promoções.

Portanto, a SESDUEM, em nome de toda a categoria docente substituída, vem **solicitar a extensão do benefício contido no inciso VI do despacho governamental, aos demais docentes universitários, já que fazem parte da mesma carreira docente.**

Devem, portanto, pede-se que sejam implementados todos os pedidos de progressão e promoção protocolados e que estão suspensos, já que não há impedimento legal para a concessão. Além do mais, não se pode privilegiar determinadas categorias (ou partes delas) em prejuízo de outras.

**Sesduem - SN**

Seção Sindical dos Docentes  
da UEM

Atenciosamente,



WASHINGTON LUIZ FELIX SANTOS

Presidente da Sesduem

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA**